

PC 653/17 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DE ACESSO DO CAMPUS E EDIFÍCIOS DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC E DA FUNDAÇÃO DO ABC.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, precisamente às 14:10 horas, na sala de Reuniões, à Av. Lauro Gomes nº 2.000, nesta cidade, os membros da COJUL, Everton Bueno Uzan, Denise dos Santos Soares, Luiz Antonio Silva, deram início aos trabalhos de julgamento do Recurso Administrativo e as Contrarrazões objeto do expediente acima epigrafo.

I - DOS PRESSUPOSTO LEGAIS DO RECURSO

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pelas empresas T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA e EDIMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA - ME devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epigrafe com fundamento no item 10.1 do Memorial Descritivo referente ao processo nº 653/17.

a) Tempestividade

O recurso administrativo deve ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis da data de publicação quanto ao resultado final da coleta de preços junto ao Departamento de Compras da Fundação do ABC - Faculdade de Medicina do ABC. As recorrentes T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME e ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA apresentaram recurso administrativo dentro do prazo estabelecido, portanto cumpriram o requisito da Tempestividade;

Entretanto, quanto a empresa EDIMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, resta prejudicada a análise do recurso face sua **Intempestividade**, isso porque os recursos deveriam ser apresentados até 28/08/2017.

As contrarrazões devem ser apresentadas por qualquer empresa interessada no prazo de 02 (dois) dias úteis da notificação do recurso junto ao Departamento de Compras da Fundação do ABC. Assim, a empresa CSI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME apresentou contrarrazões dentro do prazo estabelecido, portanto, também cumpriu o requisito da Tempestividade;

b) LEGITIMIDADE

As empresas T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME e ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA apresentaram suas razões de recurso através de representante legal das empresas, assim como a empresa CSI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME apresentou suas contrarrazões por seu representante legal, portanto, cumpriram ambas com o requisito da Legitimidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

a) T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME:

Em síntese apertada, alega a recorrente T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, que a Fundação do ABC - Faculdade de Medicina do ABC ao firmar convênio com a administração pública assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público.

Que em sua ótica, não há razão para desclassificação da proposta por preço manifestamente inexequível, isso porque, a diferença entre sua proposta e a proposta da segunda empresa contemplam a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega, para aferição de inexequibilidade nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93, conduz a presunção relativa de inexequibilidade.

Requer, seja reconsiderada a decisão da Comissão de Análise e Julgamento da Fundação do ABC - Faculdade de Medicina do ABC para que seja declarada classificada como a empresa que ofertou o menor preço entre as concorrentes.

b) ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA:

Também em síntese apertada, alega a recorrente ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA, que os preços praticados pelas empresas

participantes devem ser considerados inexequíveis, pois não há inclusão de todos os tributos que deveriam ser calculados.

Que os valores foram orçados de forma errônea, sendo que o custo de IR e de CSSL não pode ser repassado ao contratante, sendo esse de responsabilidade da contratada.

Requer então, a diligência das propostas apresentadas, a revisão do edital e dos lances ofertados, bem como a realização de novo pregão com valores compatíveis com as exigências do Edital para que possa ter uma competitividade justa para todas empresas interessadas.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Aduz a empresa CSI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME em suma, que a classificação de sua empresa foi de forma acertada, levando-se em consideração os parâmetros essenciais para a contratação, além do menor preço.

Que a empresa desclassificada no certame, em sua oferta de preço, qual seja, R\$ 82.201,30 (oitenta e dois mil e duzentos e um reais e trinta centavos) não cobre os custos advindos da prestação dos serviços, devendo propostas com valor muito próximo ou inferior ao custo mínimo, ser considerada insustentável e de plano desclassificada.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito dos Recursos e das Contrarrazões das empresas participantes do certame.

V - DA ESTIMATIVA DE PREÇO

Conforme assevera-se do processo administrativo 653/17, o departamento de compras da Instituição em cumprimento a legislação vigente, elaborou pesquisa prévia de preço, tendo como referência o valor de **R\$1.657.026,00** (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil e vinte e seis reais) anuais, sendo o valor mensal na

importância de **R\$138.085,50** (cento e trinta e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Desse modo, o preço estimado, que vem sendo praticado no mercado, vincula a Instituição para a contratação de bens e serviços.

Logo, para fins de contratação e/ou aquisição de bens, o valor de referência vem em cumprimento ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa.

Neste cenário surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, tem-se a realizar um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto a viabilidade de execução do objeto do certame por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

VI - DAS PROPOSTAS

Em 09 de agosto de 2017, foi publicado no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br) Memorial Descritivo a fim da Contratação de empresa para controle, operação, fiscalização de acesso ao campus e edifícios da Fundação do ABC e Faculdade de Medicina do ABC e, republicado em 11 de agosto de 2017 por força de vício formal no que tange ao quantitativo de postos e pessoal para perfeita execução dos trabalhos, sendo essa na modalidade de menor preço global.

Na data aludida no Memorial supramencionado, 13 (treze) empresas apresentaram envelopes propostas, sendo elas: T&D SERVIÇOS DE

PORTARIA LTDA-ME, CSI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, JEMIMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP, CANAÃ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, POWER SYTEMS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, EDIMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, ASSERVO MUITISSERVIÇOS LTDA, RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP, JM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, CBPS SERVIÇOS EIRELI - ME, PRATA SYSTEM SEGURANCA E DIGITACAO DE DADOS LTDA - EPP.

Ocorre, da análise das propostas protocoladas tempestivamente, a empresa T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-ME apresentou proposta com valores manifestamente insuficientes para cobrir os custos da prestação dos serviços.

Por assim ser, da estimativa prévia de preços elaborada pelo departamento de compras da Fundação do ABC - Faculdade de Medicina do ABC, a proposta da empresa em comento corresponde a **58,20%** da média aferida com a pesquisa prévia.

Nesse sentido assevera o respeitado Prof. Jesse Torres sobre preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a

repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Conforme já referido no capítulo anterior, a Comissão analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. Desse modo, o preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta.

VII - DA INEXEQUIBILIDADE

A desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, afigura-se basicamente na preservação contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo de coleta de preços, e do fiel cumprimento do contrato.

A análise fria de proposta, levando-se em conta somente o preço mais baixo, invariavelmente, induz a administração a cometer erros em razão exclusiva da economicidade. Entretanto, comum que após a assinatura contratual, empresas com preços manifestamente baixos, requeiram o reequilíbrio econômico financeiro, alegando superveniência do contrato, quando na verdade, nada mais é do que a recomposição de seus valores de proposta.

Assim, admitir propostas com valores muito abaixo do praticado pelo mercado, implicaria em redução da qualidade da prestação dos serviços e, no possível inadimplemento de tributos.

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de empresa cujo valor manifestamente inexequível, geram graves prejuízos.

No sentido de evitar os prejuízos decorrentes desse tipo de contratação que cabe-nos agir imperativamente, resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis.

Nesse diapasão, far-se-á necessário a análise da proposta mais vantajosa em sentido amplo, razão pela qual a proposta apresentada pela empresa T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-ME, não cobre, por certo, os custos advindos da prestação dos serviços.

VIII - CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluimos que a proposta apresentada pela empresa T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-ME é manifestamente inexequível, sendo o valor no importe de R\$80.428,42 (oitenta mil, quatrocentos

e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) mensais, ou seja, 58,20% menor que a média de preço elaborada pela Instituição.

Assim, a fim de evitar os prejuízos decorrentes desse tipo de contratação, qual seja, de empresa cuja proposta manifestamente inexequível, é o nosso entendimento pela manutenção da decisão desta Comissão de Análise e Julgamento quanto a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-ME, por apresentar proposta manifestamente inexequível.

No tocante a peça recursal da empresa ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA, por tratar-se da mesma matéria, qual seja, inexequibilidade de preços de todas empresas participantes e a consequente realização de "NOVO PREGÃO", esclarecemos:

Não vislumbra-se irregularidades de preços praticados pelas empresas CLASSIFICADAS no certame, inclusive porque, excluindo-se a proposta da empresa T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA-ME, desclassificada, as empresas CSI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP E CBPS SERVIÇOS EIRELI - ME, afiguram-se com valores próximos um dos outros, reportando-nos a estudo minucioso das receitas e despesas do contrato.

Corroborar-se ainda, nesse entendimento, o cálculo de exequibilidade das empresas, levando-se em consideração os parâmetros do preço praticado no mercado por meio do estudo prévio de preço elaborado pelo departamento competente.

Assim, além de não tratar-se de "PREGÃO" como mencionado no recurso supra, não há vícios ou incongruências que enseja nova publicação de Memorial Descritivo, razão pela qual, não há fato superveniente

trazido pela empresa ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA que enseje tal necessidade.

Pelas razões tão bem abalizadas nessas razões de recurso, deixamos de conhecer do recurso interposto pela empresa EDIMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, por apresenta-lo intempestivamente, ou seja, fora do prazo de 02 (dois) dias da publicação do resultado final realizada em 24/08/2017, devendo, obrigatoriamente, apresentar recurso até o dia 28/08/2017.

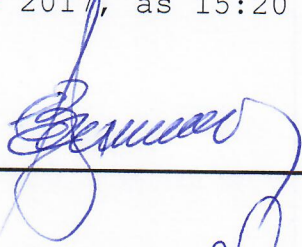
Pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas T&D SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA, por apresentarem seus recursos tempestivamente, ou seja, na data de 28/08/2017 e 25/08/2017 respectivamente.

Por negar provimento aos recursos por unanimidade, pelos fatos e fundamentos aduzidos na presente peça de análise recursal.

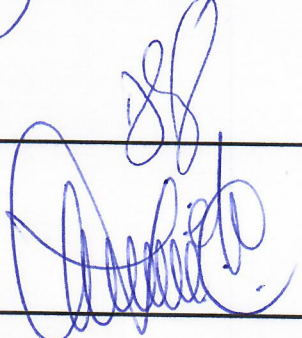
Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente recurso.

Santo André, 29 de agosto de 2017, às 15:20 horas

EVERTON BUENO UZAN



DENISE DOS SANTOS SOARES



LUIZ ANTONIO DA SILVA